



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.210, DE 2025** **(Da Sra. Helena Lima)**

Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bioplásticos e embalagens compostáveis e institui o Imposto Seletivo sobre os produtos que especifica.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Da Sra. **HELENA LIMA**)

Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bioplásticos e embalagens compostáveis e institui o Imposto Seletivo sobre os produtos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre:

- I – bioplásticos; e
- II – embalagens compostáveis.

Parágrafo único. A redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à:

I - certificação do produto pelos órgãos responsáveis conforme critérios e condições definidos em regulamento.

II – certificação do fabricante pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e habilitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento.

Art. 2º Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, incidente sobre a fabricação ou importação de:

- I – resinas plásticas virgens de origem fóssil; e
- II – plásticos não biodegradáveis.

Parágrafo único. São isentos do imposto de que trata este artigo os produtos industrializados com matéria prima reciclada ou reutilizada.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | [dep.helenalima.camara.leg.br](http://dep.helenalima.camara.leg.br)





Art. 3º São fatos geradores do imposto:

I – entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional; e

II – a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 4º São contribuintes do imposto o fabricante e o importador dos produtos referidos nos incisos I e II do art. 2º.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de liberação dos bens submetidos ao despacho aduaneiro ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor:

I – total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; ou

II – que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis.

Art. 7º A alíquota do imposto incidente sobre os produtos referidos nos incisos I e II do art. 2º desta lei é de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I – aos arts. 2º a 7º, a partir de 1º janeiro de 2027; e

II – aos demais artigos, na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Em novembro deste ano, o Brasil terá a honra de sediar a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP), evento de enorme relevância internacional que reafirma o papel de destaque do país entre os principais atores globais na luta contra as mudanças climáticas. A crescente urgência da agenda ambiental no cenário mundial impõe a necessidade de ações concretas e eficazes, tanto em nível global quanto nacional.

O Parlamento brasileiro já demonstrou sensibilidade e compromisso com essa pauta, tendo aprovado marcos legislativos importantes, como a Lei nº 14.260/2021, que incentiva a indústria da reciclagem, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, mais recentemente, dispositivos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) que introduzem critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. Essas conquistas representam avanços significativos, mas é evidente que ainda há espaço — e necessidade — para evoluirmos na promoção de um modelo de desenvolvimento ambientalmente responsável.

Complementando o regramento já aprovado nesta Casa, é necessário a criação de normas que incentivem a utilização de recursos renováveis e coíbam o consumo de materiais prejudiciais ao meio ambiente. Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei. Nossa intenção é desonerar totalmente de IPI os bioplásticos e as embalagens compostáveis e, de outro lado, taxar com o imposto seletivo, incluído na Constituição Federal pela Reforma Tributária, as resinas plásticas virgens de origem fóssil e os plásticos não biodegradáveis. O Imposto Seletivo foi incluído entre os tributos de competência da União, com caráter extrafiscal, cuja incidência abrange produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

A proposta se insere em um esforço legislativo mais amplo para alinhar a política fiscal às diretrizes de sustentabilidade ambiental,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

utilizando os tributos como mecanismo de estímulo a práticas produtivas responsáveis e de desestímulo ao uso de insumos altamente poluentes.

Dessa forma, visando continuar os avanços legislativos conquistados e reforçando ainda mais o protagonismo do país na proteção do meio ambiente, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5191 | [dep.helenalima.camara.leg.br](https://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253262992900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

